



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.356 - RJ (2014/0163456-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : GEORGE FIGUEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXIBIÇÃO DE VÍDEO NA SESSÃO PLENÁRIA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. PROVA NÃO REQUERIDA NA FASE DO ARTIGO 422 DO CPP E NEM DENTRO DO TRÍDUO DO ARTIGO 479 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Ocorrido o trânsito em julgado da condenação, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, pois trata-se de nova realidade fático-processual" (HC n. 212.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

2. "A faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal" (RHC 64207/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 23/2/2016).

3. Tendo sido solicitada, pela defesa, a exibição de mídia contendo depoimento de testemunha prestado na primeira fase do Tribunal do Júri apenas durante a realização da sessão plenária, correta a decisão do Juiz-Presidente que a indefere, eis que não observadas as fases e os prazos previstos nos artigos 422 e 479 do Código de Processo Penal.

4. Recurso Ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.356 - RJ (2014/0163456-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GEORGE FIGUEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus* interposto por GEORGE FIGUEIRA DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no HC n. 0010268-26.2014.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida em 22/7/2010.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a testemunha Andreia Regina da Costa Dias sem a presença do réu nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal.

O réu foi, então, pronunciado em 11/1/2011, tendo sido submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença em sessão realizada no dia 17/10/2013 e, no qual, a defesa solicitou a exibição da mídia do depoimento da vítima Andrea, tendo sido o pedido indeferido pelo Juiz-Presidente por não ter sido formulado no prazo estabelecido pelo artigo 422 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 64).

Foi o réu condenado pelo Tribunal do Júri, tendo a defesa impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem objetivando a anulação do julgamento por violação ao princípio da ampla defesa.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 60/77).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do recorrente, eis que o indeferimento pelo Juiz-Presidente quanto à exibição ao Conselho de Sentença do depoimento prestado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima Andreia na 1ª fase do Tribunal do Júri, teria implicado cerceamento de defesa, pois o interrogatório do réu teria sido realizado sem que este conhecesse o conteúdo daquele depoimento.

Pondera que a despeito do indeferimento de tal exibição pela defesa, teria sido possibilitado ao Ministério Público sua exibição.

Defende que, uma vez anulada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, deve ser determinado o relaxamento de sua prisão preventiva.

Aduz, subsidiariamente, que se deve ser revogada a sua custódia cautelar pois não indicados elementos concretos acerca de sua necessidade.

Requer a anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o relaxamento da prisão cautelar do recorrente ou a sua revogação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do Recurso Ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 135/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.356 - RJ (2014/0163456-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A defesa objetiva a declaração de nulidade da sessão de julgamento do Plenário do Júri ao fundamento de violação ao princípio da ampla defesa e, ainda, o relaxamento da custódia cautelar ou a sua revogação.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifiquei que, em 10/11/2015, aquela Corte julgou o recurso de apelação interposto pela defesa, dando-lhe parcial provimento para reduzir a pena imposta ao réu para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantendo, no mais, a sentença condenatória quanto à prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, II e IV, e 121, § 2º, II e IV, c/c o artigo 14, II, n/f do artigo 69, todos do Código, tendo a decisão transitado em julgado, estando, atualmente, o recorrente cumprindo prisão-pena e não mais prisão cautelar.

Assim, o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como seu relaxamento por excesso de prazo, encontram-se prejudicados, eis que "ocorrido o trânsito em julgado da condenação, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, pois trata-se de nova realidade fático-processual" (HC n. 212.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Passo, pois, ao exame apenas da tese defensiva concernente à anulação da sessão de julgamento por vulneração ao princípio da ampla defesa, eis que, acaso verificada a nulidade apontada, possível será a desconstituição do trânsito em julgado da condenação.

A defesa alega que o indeferimento pelo Juiz-Presidente quanto à exibição ao Conselho de Sentença do vídeo do depoimento da vítima Andreia Regina da Costa Dias prestado na primeira fase do procedimento bifásico do Júri e do qual não teria participado o réu nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal, violou o princípio da ampla defesa.

O Juiz-Presidente indeferiu o pedido defensivo de exibição do depoimento da vítima Andreia, porque não solicitado na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 64/65).

O Tribunal local se pronunciou sobre o tema nos seguintes termos (e-STJ fls. 66/69):

Com efeito, na primeira etapa do procedimento do júri foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público, dentre elas a vítima Andreia Regina da Costa Dias, esta última sem a presença do acusado na forma do art. 217 do CPP, por se declarar constrangida. Seus depoimentos foram colhidos e estão registrados em mídia audiovisual, conforme permissivo legal.

Encerrada a primeira fase do procedimento e emitida decisão de pronúncia, as partes foram instadas a se manifestarem nos termos do art. 422 do CPP, sendo relevante sobrelevar que a defesa não requereu a exibição em plenário das mídias concernentes aos depoimentos colhidos na fase anterior.

Cediço que o procedimento do júri é bifásico, e conforme acima salientado, as alterações ocorridas em 2008 orientou-se não apenas pelo propósito da simplificação, mas visou conferir aos jurados as condições para serem os reais julgadores da causa penal a ser submetida a seu escrutínio, prestigiando-se a oralidade e imediação no que é pertinente, de forma específica, ao Conselho de Sentença. A técnica para alcançar este objetivo consistiu em impor várias restrições ao comportamento processual da acusação e da Defesa em plenário, conforme dispõe o artigo 478 do referido estatuto, de modo a obrigar a exposição da causa e da prova aos jurados, em harmonia com o objetivo de consagrar o julgamento como “julgamento oral” (artigo 422 do Código de Processo Penal).

Sob esse enfoque – fortalecido pela proibição à referência à decisão de pronúncia, disposta no mencionado artigo 478 – a primeira etapa do procedimento do júri sofreu verdadeira blindagem e a nítida e rigorosa divisão entre o antes e o depois da pronúncia marcou, também, a distinção do papel da prova em ambas as etapas.

Assim é que, à semelhança dos elementos informativos da investigação, que exclusivamente servem de base à denúncia e permitem ao juiz avaliar a seriedade da iniciativa da acusação, em respeito à dignidade da pessoa do acusado, a prova produzida perante o juiz togado, na etapa inicial do procedimento do júri, tem por escopo assegurar que ninguém será levado à presença dos jurados sem que haja indicativo sério de sua responsabilidade por crime doloso contra a vida (e/ou crimes conexos).

Trata-se da função garantidora da pronúncia, hoje reconhecida por majoritária parte da doutrina.

Assim, as testemunhas ouvidas pelas partes, na presença do juiz, neste primeiro momento, servem, inicialmente, a um só propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filtrar a acusação e verificar se o acusado deve – ou não – ser submetido ao júri.

A rigor, estas testemunhas não se prestam a ter seus depoimentos submetidos ao Conselho de Sentença. Ao contrário. A lei processual impõe ao Ministério Público o ônus de apresentar aos jurados as testemunhas, para que na presença dos juízes constitucionais a prova seja produzida, e eles, membros do Conselho de Sentença, possam avaliá-la.

Certo que este é o ângulo principal pelo qual a atividade probatória das partes deve ser investigada em matéria de júri: a imediação a vincular os jurados às provas, viabilizando a justiça (qualidade) do veredicto.

Portanto, a prova produzida na primeira fase destina-se primordialmente à apreciação do juiz da pronúncia, já que a prova destinada aos jurados deve ser produzida em Plenário, na presença do órgão julgador, in casu o Conselho de Sentença -, juiz natural da causa, até mesmo a fim de possibilitar eventual esclarecimento pela testemunha.

Com efeito, o legislador introduziu importante modificação no procedimento do júri, na medida em que imprimiu a máxima oralidade à instrução. Nos termos do art. 473, § 3º do CPP, verbis:

“As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.” (grifei) Por tal razão, impõe-se por este dispositivo verdadeira renovação da prova e da identidade física do juiz natural, que é o júri.

Tem-se, portanto, que o legislador visando a coibir eventuais abusos delimitou as provas que podem ser manejadas anteriormente aos debates. O depoimento da vítima Andréa prestado na primeira fase do Tribunal do Júri (judicium accusationis) que a defesa pretendia exhibir era prova repetível, já que essa mesma testemunha estava arrolada para depor em Plenário, como de fato, o fez.

Importante notar que o dispositivo mencionado não impede que as partes explorem outras provas, incluindo-se aí a exibição das mídias com os depoimentos prestados pelas testemunhas na 1º fase, quando da sua sustentação oral. Assim, é lícita a exibição dos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, porém, dentro do prazo previsto no artigo 477, do CPP.

Dessa forma, nada obsta a exibição da mídia audiovisual produzida em AIJ, ao Plenário, ao tempo de manifestação das partes, que ao que parece utilizou-se o Parquet dessa faculdade, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio de igualdade entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem ressaltado pela autoridade apontada como coatora nas informações prestadas, “Se o Dr. Defensor Público queria exhibir a mída em questão para os Jurados, que o fizesse durante o tempo destinado à sua sustentação, como fez o Dr. Promotor de Justiça, que a exibiu durante a réplica. Deferir o pleito defensivo e destinar um tempo extra para esse exibição é que criaria um desequilíbrio entre as partes, tratando-as com desigualdade.” (fl. 37) É sabido e ressabido que o Direito Processual Brasileiro é informado dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, razão porque as partes têm o direito de, na forma da lei, produzir as provas que entendam necessárias à comprovação de suas teses.

Todavia, pode o juiz, no exercício da presidência do processo, indeferir aquelas que se mostrem impertinentes, desarrazoadas, ou meramente procrastinatórias.

Na hipótese em questão o Magistrado, avaliou escorreitamente quanto a pertinência ou não da reprodução da prova oral colhida na primeira fase antes do interrogatório do acusado, conforme requerido pela defesa em sessão plenária, cabendo àquele apreciar a conveniência e a necessidade de sua realização, e, como consequência, veio a indeferir o pleito, ponderando os motivos de tal decisão.

Ademais, no prazo do art. 422 do CPP a defesa não requereu a reprodução do depoimento da referida vítima em plenário, sendo cediço que a razão do mencionado dispositivo legal reside no fato de evitar surpresa as partes, possibilitando ao Ministério Público e a Defesa, diante da oitiva de determinadas pessoas, solicitar a oitiva de outras testemunhas que contrariem os depoimentos prestados por aquelas, sendo de se ressaltar que o novo defensor recebe o processo no estado em que se encontra.

Absolutamente acertada, assim, a decisão que indeferiu a exibição do depoimento da vítima Andréa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, antes do interrogatório, não representando qualquer cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, restando obedecidas as garantias constitucionais e legais.

Portanto, não há falar em declaração de nulidade do julgamento, porquanto a diligência requerida pela Defesa foi corretamente indeferida pelo MM juízo a quo. A garantia constitucional da plenitude de defesa não implica dizer que todos os requerimentos formulados pela Defesa devam ser acolhidos.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal que mereça reparação por este remédio constitucional.

Como visto, o Juiz-Presidente indeferiu o pedido defensivo de exibição, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário, da mídia do depoimento da vítima Andreia por considerar tal medida desnecessária eis que a mesma estava presente à sessão do Júri para lá prestar o seu depoimento perante o Conselho de Sentença e, ainda, por não ter a defesa requerido sua exibição na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, situação que se coaduna com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal" (RHC 64207/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 23/2/2016).

No caso, o Juiz-Presidente indeferiu o pedido defensivo, primeiro, porque não solicitada a exibição do depoimento da testemunha Andréia na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal e nem dentro do tríduo do artigo 479 do mesmo Diploma Processualista, e, ainda, por considerá-la desnecessária diante de sua repetibilidade, já que a testemunha encontrava-se presente na sessão plenária para prestar novo depoimento perante o Corpo de Jurados.

Assim, constato que a decisão do Juiz-Presidente encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo qualquer reforma, seja porque se mostrava desnecessária a exibição, seja porque não requerida a exibição da mídia pela defesa na fase prevista no artigo 422 do Código de Processo Penal e nem dentro do tríduo legal descrito no artigo 479 do CPP.

Vale observar, neste pormenor, que compete ao juiz decidir acerca dos requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no Tribunal do Júri, inexistindo qualquer comando no sentido de que todas as diligências pleiteadas pelas partes devam ser acatadas, sendo facultado ao magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, como ocorrera na espécie.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente protelatórias." (Curso de processo penal. 10^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO PELA SURPRESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS A DESTEMPO. SILÊNCIO DA DEFESA NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de realização das diligências requeridas pela defesa do recorrente após a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

NEGATIVA DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA CONTENDO A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO HOMICÍDIO FIRMADA POR TERCEIRO. DOCUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS COM A ANTECEDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A DEFESA TERIA TIDO CIÊNCIA DA REFERIDA PEÇA APENAS NO DIA DA SESSÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O artigo 479 da Lei Processual Penal veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte, sendo certo que, na hipótese que se apresenta, em momento algum a defesa pleiteou a juntada da escritura pública contendo a confissão dos fatos por terceiro aos autos.

2. Não há nas peças que instruem o mandamus qualquer evidência de que o advogado do réu tenha recebido a referida confissão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do julgamento, tendo o aludido documento sido lavrado em cartório 3 (três) dias antes da sessão agendada por um sobrinho do paciente, o que indica que o seu conteúdo já seria de conhecimento da defesa.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 272.094/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ALUDIDO EXAME NÃO TENHA SIDO ANEXADO AO FEITO ANTERIORMENTE POR DESÍDIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO JUÍZO SINGULAR. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O DOCUMENTO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado provisional, "ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência".

2. Assim, é plenamente viável a juntada de documentos aos autos depois do encerramento da fase instrutória, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente se é conferido às partes o direito de sobre elas se manifestar. Precedentes.

3. Embora o exame em local de morte tenha sido implementado aos 25.4.2014, e apesar do respectivo laudo haver sido enviado ao juízo aos 5.11.2014, antes, portanto, da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, o que se deu aos 6.11.2014, não há nos autos qualquer evidência de que a documentação em questão não foi imediatamente anexada ao feito por desídia da autoridade policial ou do cartório judicial.

4. Por outro lado, assim que a referida peça aportou ao processo, a togada de origem abriu vista ao Ministério Público e à defesa, para que sobre ela pudessem se manifestar, o que afasta a alegação de que o réu teria sido prejudicado com a sua juntada tardia ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O advogado do recorrente não comprovou os danos por ele suportados em decorrência da juntada aos autos do laudo de exame em local de morte após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, sendo certo que durante o julgamento em plenário o referido documento poderá ser alvo de debate entre as partes, bem como de questionamentos aos peritos por ele responsáveis, motivo pelo qual é impossível o seu desentranhamento do processo, bem como a reabertura da instrução processual. Inteligência do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva. Doutrina. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

(RHC 65.899/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA POR OITIVA DE PERITO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. IMPROPRIEDADE, EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

2. Com base na discricionariedade motivada, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou o pleito de substituição da oitiva de testemunha não localizada por oitiva de perito, em razão da sua impropriedade, haja vista que tratam-se de meios de prova de naturezas e finalidades diversas, que demandam requerimentos específicos e distintos, na fase procedimental pertinente, sob pena de preclusão. Na espécie, a Defesa deixou de formular, no momento oportuno (art. 422 do Código de Processo Penal), pedido de oitiva de perito, razão pela qual mostra-se extemporânea e, por conseguinte, preclusa, a providência vindicada.

3. Como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a Defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente a tese - pas de nullité sans grief.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 47.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

No caso, como ressaltado pela Corte de origem, a defesa, a despeito de regularmente intimada, nada requereu na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, o que possibilitou ao Magistrado, de forma idônea, a indeferir o requerimento defensivo realizado apenas durante a realização da sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença da mídia contendo o depoimento da vítima Andreia, eis que realizado de forma extemporânea.

Ademais, vale observar que a exibição pelo Ministério Público da referida mídia não viola o princípio da igualdade entre as partes, eis que, conforme consignado no acórdão recorrido, o *Parquet* realizou tal pedido na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, possibilitando-se o conhecimento pela outra parte das provas que seriam exibidas ao Conselho de Sentença.

Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pelo defensor do acusado, não se verificando qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juiz-Presidente.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0163456-3

RHC 49.356 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010268-26.2014.8.19.0000 00102682620148190000 0226284102010819001
102682620148190000 226284102010819001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGE FIGUEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.